



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 13707.000503/96-95
Recurso nº. : 116.676
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1992
Recorrente : SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 107-05.353

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-offício", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

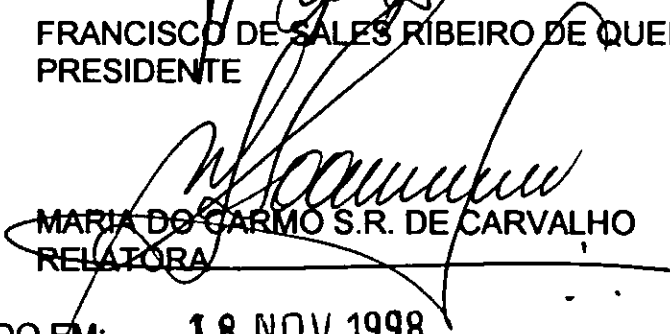
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — NULIDADE DA DECISÃO. É nula a decisão que deixa de apreciar matéria sobre a qual inexistente impedimento à sua apreciação, negando prestação de jurisdição administrativa.

Nulidade de decisão declarada.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de 1º grau para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.353

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. 

Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.353

Recurso nº. : 116.676
Recorrente : SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SPAM REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02 — IRPJ e seus consectários — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE; E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

O lançamento matriz refere-se ao período-base de 1991 e teve como fundamento a "despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor da conta de correção monetária calculada a maior que o devido, em consequência da inclusão, no resultado do exercício de 1992 — período-base de 1991 — , do diferencial IPC/BTNF, gerando diminuição no lucro líquido do exercício, conforme demonstrado no Termo de Verificação".

Há, nos autos, a cópia da petição inicial da Ação Judicial ajuizada na 1ª Vara Federal - Seção judiciário do Rio de Janeiro (documento de fls. 61/79) , bem como a cópia da sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região — documento de fls. 15/18.

Em ambos os processos o tema versa sobre o mesmo objeto.

A defesa apresentada — documento de fls. 43 — pugna pela total improcedência do lançamento e podem ser assim resumidas:

- Que ajuizou ação ordinária sob o nº 91.0005977-3 visando o reconhecimento judicial da correção monetária calculada com base no IPC para aferição da base de cálculo do IR e da CSSL, obtendo, em primeira instância, sentença procedente que veio a ser integralmente confirmada pelo TRF da 2ª Região.
- Que diante desta decisão têm a impugnante todo o direito de retirar do seu balanço os efeitos inflacionários da correção monetária calculada com base na BTN, sem sofrer qualquer sanção administrativa;

Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.353

- Que possui o legítimo direito de deduzir imediata e integralmente, do lucro líquido apurado no ano-base de 1991, a diferença da correção monetária IPC/BTNF do balanço de 1990, nos termos do art. 43 do CTN. Se assim não fosse, referido imposto incidiria sobre o patrimônio da empresa, resultando deste fato, um confisco;
- Que, além dos arrazoados expendidos, inexistente embasamento legal para a cobrança da multa aplicada e dos juros moratórios.

Apresenta razões específicas contra o lançamento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, eis que lançado com fulcro no art. 35 da lei nº 7.713/88, destacando o julgamento da matéria pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, transcrevendo a ementa do Acórdão. Apresenta, por cópia, os contratos sociais da empresa de onde se extrai que não há a previsão de distribuição dos lucros porventura apurados nos balanços anuais .

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação. Porém, determinou o cancelamento da multa de ofício

Cientificado da decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, aduzindo que, por tratar-se da aplicação simples do princípio do "due process of law" que assevera aos contribuintes em geral o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV da Carta Magna deveria a Autoridade Administrativa julgar o mérito no presente caso.

Quanto às demais razões, estas, perseveram as impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.353

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso interposto é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Já por outras vezes tenho julgado matéria idêntica e, sempre nos meus julgados, transcrevo parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, no sentido de que:

" Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, p;ara cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente."

Estes são os itens 32 e 33 do citado Parecer.

Alinhavando esta questão, o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico - até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial".

Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.353

No presente caso, o contribuinte ingressou com ação judicial, antes da feitura do lançamento de ofício. E a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

São ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito. E verifica-se, do exposto, que o contribuinte fez sua opção. Escolheu a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

De nada adianta este Colegiado julgá-lo uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

No caso dos autos, foram lavrados 03 (três) autos de infração. O imposto de renda pessoa jurídica; a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto sobre o Lucro Líquido, com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento da multa e dos juros contidas no lançamento do processo principal e apresentou impugnações específicas para cada um dos lançamentos efetuados.

A decisão recorrida analisou apenas parte da impugnação interposta no lançamento do processo principal, com referência a multa e aos juros, no sentido de que **' A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.'** (grifei)

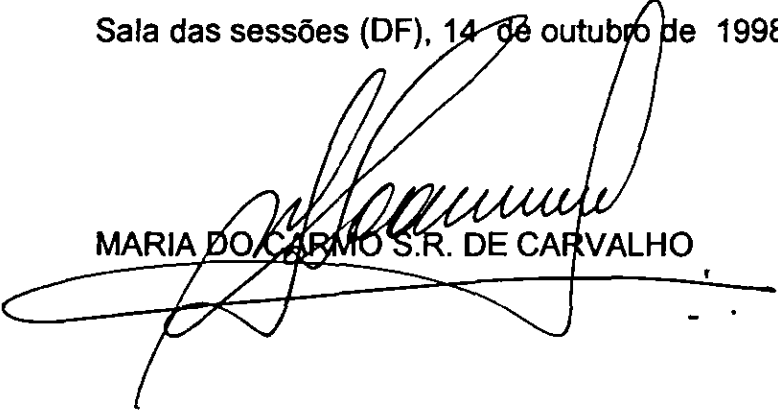
Após esta decisão não há informações sobre possíveis depósitos judiciais, se recolhidos com a multa de mora e com os juros.

Face à condição inserida na Decisão recorrida e as determinações contidas no artigo 63 da Lei nº 9430, De 27 de dezembro de 1996 e ADN COSIT nº

Processo nº. : 13707.000503/96-95
Acórdão nº. : 107-05.353

01/97, bem como o silêncio da Autoridade Julgadora quanto às razões interpostas nos lançamentos decorrentes, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada em boa e devida forma.

Sala das sessões (DF), 14 de outubro de 1998.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO